



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/02/2019

Ata nº 09/19

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 05/02/2019. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 08/19, de 31/01/2019 em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o presidente Itacir Amauri Flores, comunicou que hoje teremos na nossa plenária o advogado Sr. Pedro Búrigo e sua acompanhante Bianca Beck. Dando continuidade, o presidente informou que Vogal Marcelo Maraninchi, apresentará dois relatos, em seguida o vogal Marcelo Maraninchi passou a relatar: " **Relatório:** Trata-se de recurso ao plenário apresentado pela empresa Anchieta Serviços de Portaria Ltda., visando o arquivamento de alteração contratual datada de – 31 de agosto de 2018 – protocolo n. 18/431.021-1. O arquivamento foi indeferido sob o seguinte fundamento: " *Informar a participação de cada sócio no capital social, o modo e a forma de realizá-la; (inciso VI, art. 997, CC/2002). Na alteração deve ficar claro como será a integralização do capital pelo ingresso da nova sócia, informando se será feito em moeda corrente nacional, bens móveis, imóveis ou direitos. Não será aceito apenas a conferência de acervo líquido. Se preferir pode arquivar o laudo de avaliação, mas isso não dispensa do esclarecimento acima. Sujeito a nova análise.*" Irresignada, a Recorrente sustentou a legalidade da operação de drop down segundo a qual se transferiria o acervo líquido, desde que esse fosse suscetível de avaliação pecuniária, requerendo a revisão do indeferimento do registro pretendido e a concessão de efeito suspensivo. O recurso foi considerado tempestivo e encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica que opinou pelo seu desprovemento. Em 17 de janeiro passado, os autos vieram conclusos para julgamento deste relator. É o relatório. **Voto:** Inicialmente, conheço o recurso porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto. Na espécie, o ato societário que teve seu arquivamento indeferido correspondia aumento de capital de R\$ 10.000,00 promovido na



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Recorrente, pela nova sócia AST Facilities – Trabalho Temporário Ltda., integralizado mediante “a conferência de (i) créditos a receber de clientes; (ii) estoques; (iii) créditos com partes relacionadas; e (iv) provisões de salário, FGTS, férias e 13º salário ” constantes de laudo acostado à alteração contratual. Com bem aduziu a Assessoria Jurídica, não se está diante de uma cisão parcial ou de outra forma de operação societária, mas de um aumento de capital, realizado por meio do denominado *drop down*. E tanto se dá porquanto, em contrapartida ao acervo líquido transferido (resultado da subtração dos elementos do passivo dos elementos do ativo), a nova sócia receberá quotas da sociedade receptora do patrimônio, não havendo falar, pois, em redução de seu capital, situação obrigatória na cisão. A legalidade em tese do *drop down* foi reconhecida por esse Colegiado quando do julgamento do recurso n. 16/177259-5 envolvendo a empresa Puras FO Investimentos Ltda., em brilhante voto da lavra do eminente vogal Tiago Machado. Naquela oportunidade, com base no princípio constitucional do artigo 5º, II da Constituição Federal e diante da inexistência de expressa vedação legal, o Colegiado reconheceu, amparado em doutrina e jurisprudência, a possibilidade da realização de operações de *drop down*. Superado esse óbice inicial, há de se verificar se o ato societário atende aos preceitos legais atinentes à integralização de capital, como atentamente observou a Analista Técnica, em especial do artigo 997, III e IV do Código Civil, aplicável às sociedades empresárias limitadas por força do artigo 1.054: “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) “III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;” A teor do laudo anexado à alteração contratual, o acervo líquido vertido seria composto de créditos a receber de clientes de R\$ 1.510.867,96, estoque de R\$ 22.567,09, realizável a longo prazo com partes relacionadas R\$ 782.721,66; salários a pagar R\$ 23.256,00, provisões 13º salário R\$ 487.704,51; provisões FGTS 13º salário R\$ 35.254,48; provisões INSS 13º salário R\$ 147.742,28; provisões férias 13º salário R\$ 1.165.781,91; provisões FGTS sobre férias R\$ 93.262,55 e provisões INSS sobre férias R\$ 353.154,98. Observe-se, foram transferidos R\$ 2.316.156,71 elementos do ativo e R\$ 2.306.156,71 elementos do passivo, perfazendo um saldo de R\$ 10.000,00. *A priori*, a integralização de dívidas ou obrigações pode causar estranheza, mas em uma interpretação sistemática e menos literal que me parece ser a mais adequada, pode-se admitir a transferência de parcela de passivo, obviamente se essa for vertida juntamente com elementos do ativo que, no conjunto, **importem em um acréscimo patrimonial**. Veja-se, o ato de integralização de capital social em uma empresa é um negócio jurídico entre ela e seu sócio, sendo que a transferência da propriedade em si se dará de acordo com a natureza do bem, por exemplo, bens imóveis com transcrição no Registro de Imóveis, bens móveis com a tradição, créditos mediante cessão e assim por diante, sempre observadas as regras próprias constantes da Lei Civil. No caso de dívidas, a liberação do devedor primitivo, com exceção daqueles



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

privilegiados como o Fisco e trabalhadores, por exemplo, somente se daria mediante o **expresso consentimento do credor**, na forma do artigo 299 do Código Civil, pelo que, desde que devidamente identificados, a prévia concordância não seria uma exigência imprescindível, até pela possível aplicação subsidiária da regra do artigo de solidariedade prevista para a cisão no artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, que igualmente poderia vir a ser pleiteada pelos credores. Ocorre que, da forma como constou na alteração contratual e em seu laudo, é **absolutamente impossível identificar, de forma clara e precisa, quais bens e direitos estão sendo transferidos e quais dívidas, em relação à quais credores e em que condições, estão sendo assumidas**. Esse, aliás, foi o fundamento adotado pela Assessoria Jurídica para opinar pelo desprovimento do recurso: "Entretanto, o que está em discussão é a especificação dos valores a serem integralizados por cada sócio dentro do ato de alteração, vedado, portanto, menção genérica, da forma como foi feito, ainda que haja sido arquivado laudo de avaliação. Assim, mister que seja especificado e delimitado o capital social a ser integralizado por todos os sócios, nos estritos termos da exigência da Analista Técnica desta Junta Comercial, ou seja, 'informando se será feito em moeda corrente nacional, bens móveis, imóveis ou direitos. Não será aceita apenas a conferência do acervo líquido.(...)"Frise-se que a JUCISRS não se manifesta no sentido de proibir o arquivamento da alteração, tampouco proíbe a realização do aumento de capital na forma pretendida. No entanto, o que é exigido são esclarecimentos sobre a forma como a integralização será feita, exigência com amparo legal como acima demonstrado."Vê-se que a menção genérica da forma como o capital social será integralizado não é compatível com ordenamento jurídico vigente, necessitando, pois, da clara especificação dos valores a serem integralizados."Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão que não a de que para proceder ao arquivamento da Alteração Contratual protocolizada pelo recorrente, necessário que se promova a descrição precisa dos valores pertencentes a cada sócio e que se quer integralizar, nos estritos termos do artigo 997 do Código Civil de 2002."Assim, entendendo por inviável o arquivamento nos moldes em que pretendidos e, por consequência, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Todavia, modo a viabilizar que a Recorrente, se assim julgar conveniente possa adequar o laudo à decisão, converto o julgamento em diligência, concedendo-a prazo de 30 dias para novo protocolo, quando o processo retornará para o relator. É como voto. Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019. Marcelo Ahrends Mariani Vagal 3ª Turma. Dando continuidade passamos para segundo relato: **EMPRESA: INAGRO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA. NIRE: 43 2 0825708-5 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO Nº 19/000.192-5 Relatório:** Trata-se de recurso ao plenário apresentado pela empresa Inagro – Indústria e Comércio de Grãos Ltda., visando o arquivamento de alteração contratual datada de 31 de agosto de 2018 – protocolo n. 18/442.009-1. O arquivamento foi indeferido sob o seguinte fundamento: *"Permanece a exigência. O aumento do capital na sociedade decorre de operação que caracteriza uma cisão parcial envolvendo a cooperativa (cindida) e a sociedade (cindenda), a qual é regulada pelo Código Civil e pela Lei 6.404/76. A lei não prevê a possibilidade de uma*



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

*cisão envolvendo uma cooperativa, que tem regras específicas para o seu tipo jurídico, que prevê o desmembramento, a incorporação e a fusão entre cooperativas, conforme ressalva prevista no artigo 2.033 do CC e artigos 46, II e 60 da Lei 5.764/71". Irresignada, em síntese, a parte sustenta que "não se pode (...) concordar com o parecer exarado pelo Ilustre Analista, tendo em vista que: (i) a operação não se caracteriza cisão e (ii) a operação é permitida – por não ser vedada – para cooperativas" (...) "a operação se caracteriza por ser um aumento de capital social. Com efeito, a sócia COOPARCENTRO subscreve um aumento no capital social da INAGRO de R\$ 10.361.975,00, integralizado mediante a conferência do acervo líquido apontado no Laudo de Avaliação que acompanha a alteração do contrato social." O recurso foi considerado tempestivo e encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica que opinou pelo seu desprovimento. Em 18 de janeiro passado, os autos vieram conclusos para julgamento deste relator. É o relatório.*

**Voto:** Inicialmente, conheço o recurso porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto. Na espécie, o ato societário que teve seu arquivamento indeferido correspondia a um aumento de capital de R\$ 10.361.975,00 promovido na Recorrente, por sua sócia majoritária Cooperativa de Agricultores Parceiros da Região Centro Oeste do Estado Ltda., integralizado mediante a versão de "acervo líquido" constante de laudo acostado à alteração contratual. Os Analistas Técnicos, na exigência lançada no processo, entendiam inviável o arquivamento, pois verificava a ocorrência de uma "cisão parcial envolvendo a cooperativa (cindida) e a sociedade (cindenda)", operação societária esta que não estaria dentre aquelas permitidas pela Lei para as cooperativas. Com a devida *venia*, como bem aduziu a Assessoria Jurídica, não procede a exigência no ponto. Não se está diante de uma cisão parcial, mas de um aumento de capital, realizado por meio de uma operação societária denominada *drop down*. E tanto se dá porquanto, em contrapartida ao "acervo líquido" transferido, a cooperativa receberá quotas da sociedade receptora do patrimônio, não havendo falar, pois, em redução de seu capital, situação obrigatória na cisão. A legalidade em tese do *drop down* foi reconhecida por esse Colegiado quando do julgamento do recurso n. 16/177259-5 envolvendo a empresa Puras FO Investimentos Ltda., em brilhante voto da lavra do eminente vogal Tiago Machado. Naquela oportunidade, com base no princípio constitucional do artigo 5º, II da Constituição Federal e diante da inexistência de expressa vedação legal, o Colegiado reconheceu, amparado em doutrina e jurisprudência, a possibilidade da realização de operações de *drop down*. Superado esse óbice inicial, há de se verificar se o ato societário atende aos preceitos legais atinentes à integralização de capital, em especial do artigo 997, III e IV do Código Civil, aplicável às sociedades empresárias limitadas por força do artigo 1.054, Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) "III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;" A teor do laudo anexado à alteração contratual, o "acervo líquido" vertido seria composto de créditos a receber de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

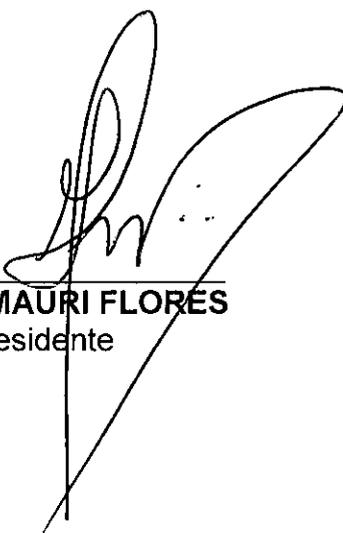
A

clientes de R\$ 2.655.928,83, estoque de R\$ 16.060.851,86, obrigações com instituições financeiras R\$ 2.350.000,00, débito para com fornecedores R\$ 39.488,50 e adiantamento de clientes de R\$ 5.065.317,19. *A priori*, a integralização de dívidas ou obrigações pode causar estranheza, mas em uma interpretação sistemática e menos literal que me parece ser a mais adequada, pode-se admitir a transferência de parcela de passivo, obviamente se essa for vertida juntamente com elementos do ativo que, no conjunto, **importem em um acréscimo patrimonial**. Veja-se, o ato de integralização de capital social em uma empresa é um negócio jurídico entre ela e seu sócio, sendo que a transferência da propriedade em si se dará de acordo com a natureza do bem, por exemplo, bens imóveis com transcrição no Registro de Imóveis, bens móveis com a tradição, créditos mediante cessão e assim por diante, sempre observadas as regras próprias constantes da Lei Civil. No caso de dívidas, a liberação do devedor primitivo somente se daria mediante o **expresso consentimento do credor**, na forma do artigo 299 do Código Civil, pelo que, desde que devidamente identificados, a prévia concordância não seria uma exigência imprescindível, até pela possível aplicação subsidiária da regra do artigo de solidariedade prevista para a cisão no artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, que igualmente poderia vir a ser pleiteada pelos credores. Ocorre que, da forma como constou na alteração contratual e em seu laudo, é **absolutamente impossível identificar, de forma clara e precisa, quais bens e direitos estão sendo transferidos e quais dívidas, em relação à quais credores e em que condições, estão sendo assumidas**. Esse, aliás, foi o fundamento adotado pela Assessoria Jurídica para opinar pelo desprovimento do recurso: "Entretanto, há outro problema no expediente e que merece ser revisto: a especificação dos valores a serem integralizados por cada sócio dentro do ato de alteração. No expediente, há menção genérica de que o capital social será integralizado mediante "conferência do acervo líquido descrito no Laudo de Avaliação". Essa menção é vedada pelo ordenamento jurídico e esta Junta Comercial conserva o entendimento de que há a necessidade de especificação clara acerca da forma de como o capital será integralizado.(...) "Vê-se que a menção genérica da forma como o capital social será integralizado não é compatível com ordenamento jurídico vigente, necessitando, pois, da clara especificação dos valores a serem integralizados." Ressalta-se que este órgão de registro não se opõe ao arquivamento de alteração contratual que visa ao aumento do capital social mediante trespasse para subsidiária (drop down), mas entende-se que é necessária a clara e delimitada especificação dos valores a serem integralizados." Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão que não a de que para proceder ao arquivamento da Alteração Contratual protocolizada pelo recorrente, mister que se promova a descrição precisa dos valores pertencentes a cada sócio e que se quer integralizar, nos estritos termos do artigo 997 do Código Civil de 2002." Comungando com a posição da Assessoria Jurídica, por fundamentos diversos daqueles lançados pelos Analistas Técnicos, entendo por inviável o arquivamento nos moldes em que pretendidos e, por consequência, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Todavia, modo a



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

viabilizar que a Recorrente, se assim julgar conveniente possa adequar o laudo à decisão, converto o julgamento em diligência, concedendo-a prazo de 30 dias para novo protocolo, quando o processo retornará para Relator. É como voto. Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma. Dando Continuidade o presidente passou a palavra ao advogado Sr. Pedro Búrigo para que faça suas manifestações, com a palavra o Sr. Pedro Búrigo que saudou a todos, e realizou sua Sustentação Oral. Dando continuidade o presidente passou a palavra ao Diretor de Registro Cezar Perassoli, que saudou a todos, e informou que gostaria de destacar o ponto que foi feita a exigência, pois foi justamente no sentido que os bens foram utilizados para fazer aumento do capital social que eles não foram identificados Em seguida colocado os relatos em discussão, em votação, os relatos foram aprovados por unanimidade nos termos dos votos do relator. Dando prosseguimento o Presidente informou que o vogal Tiago Machado esteve de aniversário no dia 04/12/2019, gostaria de parabenizá-lo. Dando prosseguimento, o presidente agradeceu as presenças, pediu que fosse lavrada a presente ata para leitura e aprovação. Em seguida, encerrou a Sessão Plenária e reiniciou a Sessão de Turmas.



**ITACIR AMAURI FLORES**  
Presidente



**CLEVERTON SIGNOR**  
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Eloi Antonio de Paula  
Vogal

Everton Andre Batista Lopes  
Vogal

Fabiano Zouvi  
Vogal

Inajara de Lima  
Vogal

Joni Alberto Matte  
Vogal

José Freitas de Oliveira Filho  
Vogal

José Tadeu Jacoby  
Vogal

Lauren Blöck Teixeira  
Vogal

Leonardo Ely Schreiner  
Vogal

Luís Matheus Theisen de Castro  
Vogal

Marcelo Ahrends Maraninchi  
Vogal

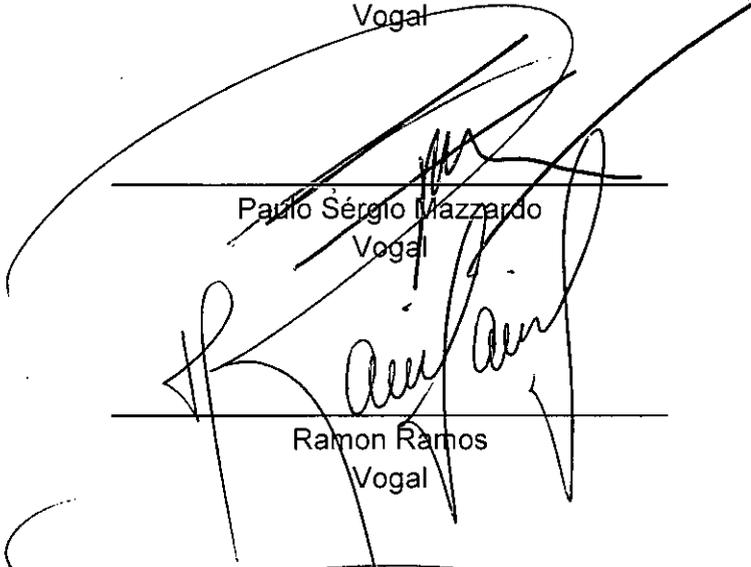
Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues  
Vogal



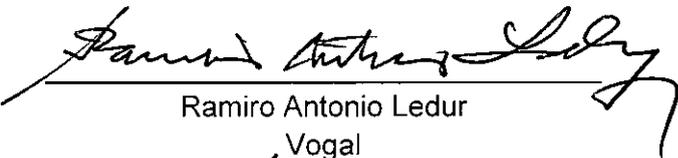
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Marlene Teresinha Chassott  
Vogal

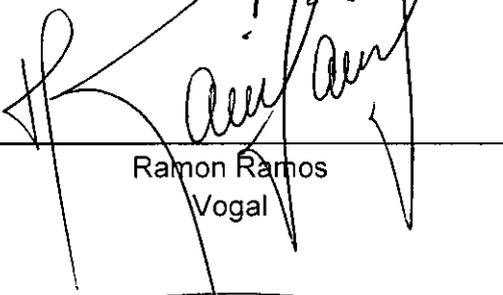
Murilo Lima Trindade  
Vogal



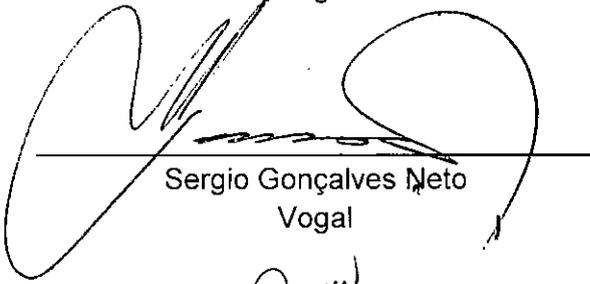
Paulo Sérgio Mazzardo  
Vogal



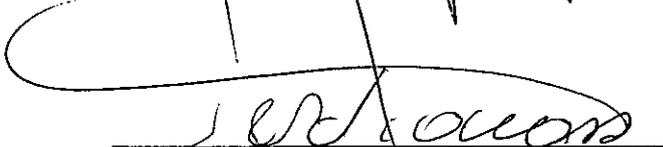
Ramiro Antonio Ledur  
Vogal



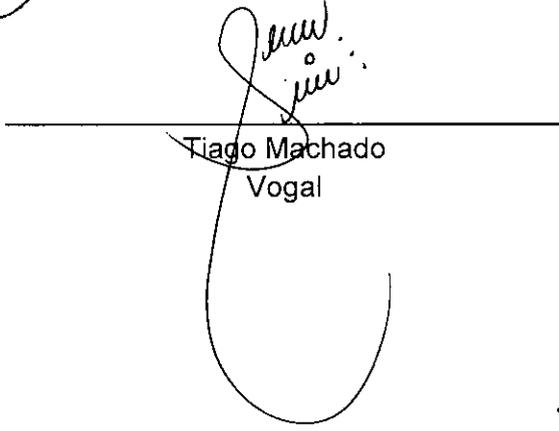
Ramon Ramos  
Vogal



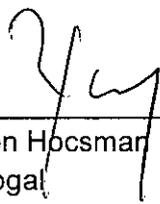
Sergio Gonçalves Neto  
Vogal



Tassiro Astrogildo Fracasso  
Vogal



Tiago Machado  
Vogal



Zelio Wilton Hocsmar  
Vogal